



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTRAS
Av. Sérgio Henn, 838 – Aeroporto Velho, CEP: 68.020-250 - SANTARÉM-PA.
CGC: 05.182.233/0009-23

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018 - SEMTRAS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRAULICO, ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMTRAS.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Em atenção a solicitação do Termo de referência de valores, referentes ao Pregão Presencial nº 002/2018–SEMTRAS, temos a informar:

A Lei 10.520/2002 que institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns regulamentada pelo Decreto 3.555/2000, apenas preconiza os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no instrumento ao norte indicado o orçamento e planilhas estimando o custo da contratação.

O inciso II do Art. 8º do Decreto 3.555/2000 trata da fase preparatória do pregão que deverá observar a seguinte regra:

“o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato”.

De igual forma preconiza o inciso II do Art 3º da Lei 10.520/2002

“dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”

Assim entendemos, que deve constar apenas no processo licitatório na fase interna, ficando a critério do gestor a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar no ato convocatório.

O TCU a segue orientação da obrigação de constar a estimativa tão somente na instrução do procedimento interno. Este entendimento é de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está exposto na Súmula nº 222:

Súmula nº 222 “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

Deve ser observado ainda o lado da Administração Pública, quanto a questão da possibilidade de o Pregoeiro poder fazer negociação do preço com o licitante vencedor preconizado no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10520/2002.

“XVII – nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTRAS
Av. Sérgio Henn, 838 – Aeroporto Velho, CEP: 68.020-250 - SANTARÉM-PA.
CGC: 05.182.233/0009-23

Com a divulgação do valor estimado o dispositivo supra perde sua finalidade. Ora, o licitante vencedor sabendo que sua proposta está dentro do estimado, em tese, não se preocupará em negociar seu preço com o pregoeiro, pois sabe que a Administração deve contratá-lo com o preço apresentado, uma vez que está dentro da estimativa.

S. M. J.

Santarém PA, 17 de abril de 2018

ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS
Pregoeiro Municipal